

MUNICÍPIO DE ITIQUIRA
ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Frei Liberato Keterrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br

MENSAGEM Nº 41, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

Senhor Presidente;
Ilustres Legisladores;

Cumpre-me encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa, para a devida apreciação e deliberação desse Parlamento, o **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 41, DE 14 DE AGOSTO DE 2026**, que *“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.383, de 24 de outubro de 2025, e dá outras providências”*.

A presente proposta legislativa visa adequar o inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1.383, de 24 de outubro de 2025. Da forma em que se encontra, prevendo a aplicação de multa com base na Unidade Fiscal de Referência de Itiquira/MT (URFI) em vez da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso (UPF-MT), a referida norma está em desacordo com as diretrizes federais de regência.

A adequação atende ao Parecer nº 2/2025/DDA-MT/SFA-MT/SE/MAPA, emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, que segue anexo. O órgão recomenda a harmonização das legislações de inspeção no âmbito dos consórcios públicos para fins de efetivação e manutenção da equivalência ao SISBI-POA, em conformidade com a Portaria MAPA nº 672/2024, o Decreto nº 9.013/2017, a Lei nº 9.712/1998, o Decreto nº 5.741/2006 e a Lei nº 12.529/2011.

A uniformidade normativa é indispensável para evitar distorções regulatórias, assegurar a concorrência leal, fortalecer a proteção ao consumidor e garantir a confiabilidade do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio e a costumeira aprovação de Vossas Excelências a este Projeto de Lei, aproveitando a oportunidade para reiterar protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


FABIANO DALLA VALLE
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência
Sr. EDIOMAR GOBBI
Presidente da Câmara Municipal de Itiquira
NESTA



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA-SFA-MT

PARECER Nº 2/2025/DDA-MT/SFA-MT/SE/MAPA
PROCESSO Nº 21024.006107/2025-20
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENV.ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL DA
REGIÃO SUL - CIDESASUL

Assunto: Harmonização das legislações de inspeção nos consórcios públicos para adesão e manutenção ao SISBI-POA

Referências normativas: Portaria MAPA nº 672/2024, Decreto nº 9.013/2017, Lei nº 9.712/1998, Decreto nº 5.741/2006, Lei nº 12.529/2011

1. Introdução

A adesão de entes federativos ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), componente do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), exige a equivalência dos serviços de inspeção locais às normas federais. Nos casos em que a adesão se dá por meio de consórcios públicos intermunicipais, torna-se ainda mais relevante a harmonização das legislações locais de inspeção sanitária, **de modo a garantir a uniformidade dos critérios de fiscalização, penalidades e exigências técnicas.**

A Lei nº 9.712/1998, que dispõe sobre a fiscalização de produtos de origem animal no Brasil, estabeleceu a base legal para a descentralização das ações de inspeção, permitindo a atuação de entes subnacionais desde que respeitada a equivalência de seus sistemas. Posteriormente, o Decreto nº 5.741/2006 regulamentou o SUASA, definindo as diretrizes para articulação entre os serviços de inspeção nos níveis federal, estadual e municipal. **A harmonização normativa entre os entes consorciados é, portanto, uma condição estruturante do modelo descentralizado proposto por essas normas.**

2. Fundamentação técnica e legal

A Portaria MAPA nº 672, de 8 de abril de 2024, estabelece diretrizes para o processo de equivalência e adesão ao SISBI-POA, prevendo que os consórcios públicos podem atuar como entes gestores do serviço de inspeção. Para isso, devem demonstrar capacidade técnica, operacional e administrativa compatível com os princípios da equivalência, o que inclui, **obrigatoriamente, a existência de instrumentos normativos comuns e harmonizados entre os entes consorciados.**

Já o Decreto nº 9.013/2017 (RIISPOA), que regula a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal em todo o território nacional, estabelece um conjunto de normas sanitárias e técnicas, incluindo a tipificação de infrações, penalidades e sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos e responsáveis técnicos. Para que um serviço municipal (ou consorciado) seja considerado equivalente ao federal, é indispensável que as normas locais reflitam as disposições do RIISPOA, especialmente no tocante à aplicação de sanções.

A Lei nº 9.712/1998 respalda essa exigência ao prever, em seu artigo 2º, que a inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal devem seguir os mesmos padrões e exigências do serviço federal, mesmo quando realizadas por outros entes da federação.

O Decreto nº 5.741/2006, por sua vez, determina que os serviços integrantes do SUASA devem atuar de forma articulada e padronizada, observando o princípio da equivalência técnica e sanitária, com destaque para a harmonização de procedimentos e exigências normativas (art. 17, §1º).

3. Importância da harmonização legislativa

A ausência de uniformidade legislativa entre os municípios consorciados pode gerar situações de **assimetria regulatória**, em que empresas situadas em determinados **municípios estariam sujeitas a normas menos rigorosas ou sanções mais brandas em comparação com outras do mesmo consórcio**. Esse cenário pode resultar em:

- Concorrência desleal, pois operadores submetidos a legislações menos exigentes teriam vantagens competitivas indevidas sobre os demais, em afronta ao que dispõe a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência). O artigo 36 dessa lei define como infração à ordem econômica qualquer ato que “tenha por objeto ou possa produzir os efeitos de limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência”, sendo vedado, inclusive, conferir tratamento desigual a agentes econômicos concorrentes sem justificativa técnica;
- Insegurança jurídica, comprometendo a confiabilidade do serviço de inspeção consorciado e dificultando a manutenção da equivalência no SISBI-POA;
- Risco à equivalência sistêmica, comprometendo a integridade da adesão do consórcio ao sistema nacional;
- Prejuízo à saúde pública e ao consumidor, caso haja falhas de fiscalização decorrentes de lacunas ou contradições normativas entre os entes;
- Distorções econômicas, pois a carga regulatória desigual pode levar ao deslocamento estratégico de empresas para jurisdições com menor rigor sanitário.

Dessa forma, é essencial que os instrumentos legais e infralegais (leis municipais, decretos, regulamentos e portarias) que disciplinam o serviço de inspeção no âmbito do consórcio sejam harmônicos, coerentes com os princípios do SISBI-POA e equivalentes às normas federais, promovendo justiça sanitária, isonomia regulatória e lealdade concorrencial.

4. Recomendações

1. Que os consórcios públicos em processo de adesão ou manutenção ao SISBI-POA elaborem e aprovem **legislação uniforme entre os entes consorciados**, prevendo:
 - Critérios técnicos para registro e fiscalização de estabelecimentos;
 - Procedimentos padronizados de inspeção;
 - Infrações, sanções administrativas e multas **equivalentes em todos os municípios**;
 - Processo administrativos com garantias ao contraditório e à ampla defesa;
 - Que a atuação fiscalizatória seja respaldada por **normas**, garantindo isonomia, previsibilidade e eficiência no controle sanitário;

5. Conclusão

A harmonização das legislações de inspeção no âmbito dos consórcios públicos é condição indispensável para a efetivação e manutenção da equivalência ao SISBI-POA, conforme previsto na Portaria MAPA nº

672/2024, no Decreto nº 9.013/2017, na Lei nº 9.712/1998, no Decreto nº 5.741/2006 e na Lei nº 12.529/2011. A uniformidade normativa evita distorções regulatórias, assegura a concorrência leal, fortalece a proteção ao consumidor e garante a confiabilidade do sistema brasileiro de inspeção sanitária.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DIENESON BOURSCHEID**, Auditor(a) Fiscal Federal Agropecuário(a), em 09/06/2025, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



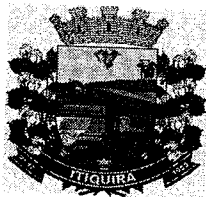
Documento assinado eletronicamente por **ALZIRA ARAUJO MENEZES CATUNDA**, Chefe da Divisão de Defesa Agropecuária, em 09/06/2025, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43151663** e o código CRC **7DEB2271**.

Referência: Processo nº 21024.006107/2025-20

SEI nº 43151663



MUNICÍPIO DE ITIQUEIRA
ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DO PREFEITO

Praça Frei Liberato Keterrer, nº 311, Centro - Itiquira/MT - CEP: 78790-000
www.itiquira.mt.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 14 DE AGOSTO DE 2026

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.383, de 24 de outubro de 2025, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUEIRA**, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso II do art. 15 da Lei Municipal nº 1.383, de 24 de outubro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....
[...]

II - Multa no valor de 10 a 1.000 UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso)”;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Rosa Pereira Campos”, Gabinete do Prefeito, em Itiquira, aos 14 de agosto de 2026.


FABIANO DALLA VALLE
PREFEITO MUNICIPAL